



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900038/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 06/09/2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IPI. PROVA DO CRÉDITO EM DCTF E DIPJ RETIFICADORAS APRESENTADAS EM SEDE RECURSAL

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresentou DCTF e DIPJ retificadoras que atestam seu direito creditório, o que foi chancelado por meio de diligência fiscal. Crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados, me valho do Relatório desenvolvido por este Tribunal administrativo quando da resolução n. 3801-000.468 (fls.

107/113), da lavra do Conselheiro *Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira*, o qual adoto como meu nos termos abaixo:

(...).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ-Campinas (SP), fl. 29, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 02/06 com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

O processo administrativo, posteriormente aos eu protocolo, foi materializa dona forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação(fl.07), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 28/05/2008 (fl. 08), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/06/2008 (fl.09/13) , na qual alegou que o despacho decisório decorre do fato da vinculação integral do pagamento indevido ou a maior ao débito de IPI relativo ao 2º decêndio de agosto/2002, através da DCTF. No entanto, conforme indicado na DIPJ/2003(fl.18/20), não há débito de IPI no 2º decêndio de agosto/2002. Assim, o referido DARF objeto do pagamento indevido ou a maior está sendo utilizado para pagamento de IPI relativo ao 3º decêndio de agosto/2002 no valor de R\$48.744,32, bem como o saldo remanescente está sendo utilizado para compensação do débito de IPI do período do 3º decêndio de junho/2003(DCOMP de fls. 02/06), conforme demonstra em planilha de controle(fl.21).

A interessada alegou, ainda, que, em conformidade ao disposto no §1º do art.11 da Instrução Normativa RFBnº786, de 2007, a declaração retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título de IPI são aqueles declarados na DIPJ 2003. Assim, conclui que o crédito de corrente de pagamento indevido ou a maior de IPI foi devidamente demonstra do por meio da DCTF retificadora, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar o débito da DCOMP.

Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, a contribuinte requer a nulidade do despacho decisório.”

A Delegacia de Julgamento em Campinas (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003 DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributaria; o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 3643, onde reprisa as razões apresentadas na manifestação de inconformidade de fls. 0913. Aduz ainda que a autoridade competente não observou o procedimento previsto no art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, requerendo seja conhecido e provido o recurso para seja reconhecido o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a maior ou indevidos de IPI, podendo ainda estes valores serem compensados com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...).

2. Uma vez distribuído o recurso voluntário interposto neste tribunal, o então Relator do caso, acompanhado pela turma julgadora, baixou o processo diligência nos seguintes temas:

(...).

Não obstante a ausência de parte da documentação comprobatória necessária na origem, motivo do indeferimento do pedido de homologação, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes anexando às suas razões a integralidade da documentação comprobatória necessária, o que justifica uma nova análise do seu pedido de homologação da compensação.

Desta forma, verificada a documentação apresentada juntamente com o presente recurso, faz-se necessária a análise do seu conteúdo probatório.

(...).

No caso dos autos, ainda que juntada posteriormente ao despacho decisório, bem como à decisão da DRJ de origem, a prova trazida aos autos deve ser apreciada para a melhor solução da controvérsia, uma vez que, de fato, comprova o alegado.

Se o contribuinte alega ter o direito ao crédito, o qual requer a compensação, e traz aos autos, ainda que somente nesta fase processual, a prova deste direito, não há razão para negar-lhe a homologação da compensação.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) aprecie e informe a existência de créditos e débitos, especialmente pela análise da DIPJ onde consta o crédito apontado e a alegada a veracidade das suas informações;

b) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.julgamento.

É assim que voto.

3. Uma vez realizada a diligência, assim concluiu a fiscalização (fl. 228):

(...).

Trata o presente de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de pagamento a maior, cujo julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência, conforme Resolução nº 3801-000.468 da 1ª Turma Especial do CARF às fls.107/113.

Foi solicitada, na Resolução, a confirmação da apuração de saldos credores de IPI nos 1º e 2º decêndios de agosto de 2002, conforme informado na respectiva DIPJ (fl. 183) e corroborado pela DCTF Retificadora, ambas, acostadas aos autos.

Para tanto, a pessoa jurídica foi intimada, em 21/11/2013, a apresentar, dentre outros documentos, o Livro Registro de Apuração de IPI relativo ao mês de agosto de 2002.

Referido documento foi apresentado e juntado aos autos às fls. 225/227.

Conforme se pode constatar no citado livro, nos 1º e 2º decêndios de agosto de 2002 foram apurados saldos credores de IPI, e, no 3º decêndio, saldo devedor de R\$ 48.744,32, em consonância com as declarações (DIPJ e DCTF) e alegações trazidas aos autos pela interessada em seu recurso.

(...) (grifos nosso).

4. Diante deste quadro, o contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito, ficando inerte.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso *sub judice* preenche os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual passo ao seu conhecimento.

I. Do crédito compensado

7. Em suma, o contribuinte apresentou Compensação (DCOMP) alegando que houve equívoco no preenchimento da DCTF remetida à Receita Federal, o que foi posteriormente corrigido por intermédio da entrega da DCTF retificadora, corroborada pelas informações constantes nas DIPJ's original e retificadoras apresentadas.

8. A Delegacia da Receita Federal entendeu por não homologar a compensação ao fundamento que o pagamento apontado como origem do direito creditório teria sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

9. Em manifestação de inconformidade o contribuinte não apresentou toda a documentação necessária para atestar seu crédito, em especial DCTF retificadora e DIPJ's retificadoras, o que só foi realizado em sede de recurso voluntário, fato este, inclusive, que motivou a diligência aqui tratada.

10. Referida diligência foi conclusiva no sentido de que, diante da retificação alhures mencionada, o contribuinte não possuía débito para o período mencionado, o que redundou no crédito utilizado na presente compensação e indevidamente glosado pela fiscalização.

Dispositivo

11. Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário**, de modo a reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Diego Diniz Ribeiro - Relator